



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000082/98-03
Recurso nº. : 121.322
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.154

IRPF – DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000082/98-03
Acórdão nº : 102-44.154
Recurso nº : 121.322
Recorrente : JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA

RELATÓRIO

JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, recebeu notificação de fls. 01 para recolher IRPF decorrente de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual que aumentou seus rendimentos de 50.378,87 UFIR para 50.576,55 UFIR e glosou **totalmente** a dedução de despesas odontológicas no valor de 6.516,18 UFIR.

O contribuinte reconheceu a procedência no que tange aos rendimentos, porém impugnou a glosa das despesas com dentista, glosa essa mantida pela DRF de Julgamento em Belo Horizonte – MG, através da seguinte ementa:

“IRPF – Ex. 1994
DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea”.

Inconformado, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com recurso para este conselho, fazendo o depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13686.000082/98-03
Acórdão nº. : 102-44.154

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

O R.I.R. condiciona a dedutibilidade, de despesas com dentistas, conforme artigo 80, inciso III do Dec. 3000/99:

“..... III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Verifica-se, portanto, que os pagamentos, tem de ser comprovados e **especificados**.

Considerando que o contribuinte, ao longo de todo o processo, limitou-se a propugnar pela dedutibilidade face aos recibos juntados;

Considerando que o contribuinte não juntou laudo, radiografias, cópias de cheques ou qualquer outro elemento que desse suporte à dedução;

Considerando que o profissional emitente do recibo é omissos em relação ao IRPF do exercício em tela;

Considerando que, em 9/7/98, o dentista prestador de serviços estava em débito há quase 10 anos com as anuidades do Conselho Regional de Odontologia onde, inexplicavelmente, permanecia inscrito (fls. 22);





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000082/98-03

Acórdão nº : 102-44.154

Considerando que, repetidamente intimado, em diferentes endereços, o citado profissional jamais atendeu ao Fisco;

Considerando que, no ano calendário de 1993, o especialista em periodontia (conforme impresso em seu receituário), teria prestado serviços ao filho do contribuinte, Fernando, à sua filha Paula, à sua esposa, Angela e ao próprio contribuinte José Alberto, o que não parece verossímil, eis que a periodontia é uma especialidade que trata de problemas de gengiva, sendo pouco crível que toda uma família, em curto espaço de tempo, tivesse a mesma e específica moléstia;

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo e voto por lhe NEGAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000.

DANIEL SAHAGOFF